

RELATÓRIO

Trata o processo de Representação de Natureza Interna, formulada pelas Auditoras Públicas de Controle Externo, Senhoras Dinamar Pires de Miranda Silva e Simone Aparecida Pelegreni, com fundamento no inciso II, do artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 14/2007, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária, totalizando R\$ 1.669,73 (52,20 UPFs-MT);

2. Despesas ilegítimas que causaram prejuízo ao erário no total de R\$ 3.805,17 (118,95 UPFs-MT);

3. Pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento, no total de R\$ 1.746,80 (54,60 UPFs-MT);

4. Falta de desconto na folha de pagamento no percentual de 6% referente aos vales transportes;

5. Pagamento de verba de representação, contrariando o Acórdão nº 25/2005 TCE-MT;

6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Juntaram na Representação Interna documentos que comprovam o achado de auditoria feito durante a inspeção concomitante.

Recebida a representação de natureza interna e constatada que a mesma preencheu os requisitos do art. 225 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT - foi determinada a autuação.

Devidamente notificado o gestor apresentou defesa às fls. 96/146 TCE-MT, que após análise da Secex desta relatoria às fls. 147/176 TCE-MT, manifestou-se pela permanência das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5 e, saneamento parcial da irregularidade 6, sugerindo ao final, a adoção de medidas para sustar o pagamento da verba de representação paga ao presidente do legislativo e ainda, regularizar a aposentadoria do servidor Francisco Carlos Gonçalves da Silva junto ao INSS.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 892/2010, da lavra do procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 176/194 TCE-MT, manifestou-se da seguinte forma:

a) pela procedência da presente representação interna;

b) pela declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 3.205/2008, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT e da Súmula nº 347 do STF, a fim de se declarar inaplicável o mencionado art. 2º, que fixou verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande;

c) pela adoção de medida cautelar, nos termos do art. 297, II, e 298, III, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de sustar imediatamente o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande;

d) pela condenação ao gestor para restituir aos cofres públicos municipais as seguintes quantias, decorrentes de lesão patrimonial ao erário:

d.1) R\$ 915,20 (28,61 UPFs-MT), em relação ao pagamento indevido de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento da Câmara Municipal;

d.2) R\$ 15.941,95 (498,34 UPFs-MT), em relação a ausência de desconto na folha de pagamento de 6% referente aos vales transportes, nos meses de fevereiro a outubro de 2009;

d.3) R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPFs-MT), em decorrência do pagamento indevido de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal;

e) pela determinação à Câmara Municipal de Várzea Grande para que exclua do lotacionograma o cargo comissionado de jardineiro e crie o referido cargo de provimento efetivo, que deverá ser provido por meio de concurso público, pois não se trata de direção, chefia ou assessoramento;

f) pela determinação ao gestor de que proceda o desligamento do servidor, Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva, que está ocupando o “cargo comissionado de aposentado” e ainda, providencie sua aposentadoria, regularizando as pendências de natureza previdenciária;

g) pela aplicação das seguintes multas ao gestor:

g.1) multa de até 5,22 UPFs-MT que corresponde a 10% do dano ocasionado ao erário municipal (52,20 UPFs-MT), nos termos do art. 287, I, do RITCE;

g.2) multa de até 11,89 UPFs-MT, que corresponde a 10% de outro dano ocasionado ao erário municipal (118,95 UPFs-MT), nos termos do art. 287, I, do RITCE;

g.3) multa de até 2,86 UPFs-MT, que corresponde a 10% do dano ocasionado (28,61 UPFs-MT), nos termos do art. 287, I, do RITCE;

g.4) multa de até 249,17 UPFs-MT, que corresponde a 50% do dano ocasionado (498,34 UPFs-MT), nos termos do art. 287, IV, do RITCE.

É o relatório.